123

# L E I Nº 042/77

SÚMULA: Lei orgânica das Taxas Municipais

## DAS TAXAS

Artigo 1º - Além dos impostos e contribuições de melhoria, integram o sistema tributário do Município:

TAXAS
a - Pelo exercício do Poder de Policia.
b - Pela prestação de serviços.

Fato Gerador

Artigo 2º - A taxa pelo Exercício do Poder de Policia é devida em decorrencia da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão, ou permissão do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;
II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Artigo 3º - A taxa no artigo anterior será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - exercício de atividade econômica;
II - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
III - publicidade nas vias e logradouros públicos;
IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
V - abate de animais.

Artigo 4º - A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público é divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 5º - As taxas pela Prestação de Serviços compreendem:

I - Taxa de Pavimentação e calçamento;
II - Taxa de conservação de estradas.

## DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

Artigo 6º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, interminentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixo, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 7º - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuizo da cominação das penalidades cabiveis.

Artigo 8º - Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Artigo 9º - A taxa será cobrada, conforme o estabelecido na tabela I, anexa.

Artigo 10 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na tabela I que integra esta Lei.

Artigo 11 - A cessação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver pago.

Da Isenção e Não Incidência

Artigo 12 - Ficam isentos do pagamento da taxa os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municipios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do dominio útil;

II - a publicidade de carater patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação em áreas, em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 13 - independem da concessão de licença e por conseguinte não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de qualquer das repartições dos orgãos da administração direta ou das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através dos órgãos da administração indireta

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

DA PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Da Incidencia e dos Contribuintes

Artigo 14 - A taxa de pavimentação é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Municipio, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Municipio.

§ Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

I - estudos e projetos;

II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - limpesa, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, / saibro-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material atilizavel no revestimento ou calçamento das vias públicas;

V - colocação de meio-fio, guias de sargeta, caixas / de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI - pintura, sinalisação, embelesamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 15 - São contribuintes da taxa, os proprietários, titulares do dominio útil ou os possuidores a qualquer título de imóvel fronteiriço às vias públicas e logradouros públicos objeto da execução de obras de calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Do Cálculo

Artigo 16 - O cálculo da taxa de pavimentação será feito atráves do rateio, entre os contribuintes, do custo da execução / dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - antes ou após iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

a - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

b - o custo da obra e o seu prazo de duração;

c - a firma empreitada, subempreitada ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e - o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-lo;

II - a largura da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 2 (dois), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extenção de sua testada pela metade da largura da via pública;

III - O valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imáginaria determinada na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 17 - No caso de unidades autônomas independentemente da existencia ou não de propriedades em condominio, cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 16, será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares, das unidades autônomas, proporcionalmente à area própria de cada uma dessas unidades.

Artigo 18 - No caso de imóvel de esquina, o cálculo da área imáginaria a que se refere o inciso II do artigo 16, será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantas forem as fronteiriças às vias públicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo 19 - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa;

II - o cálculo da área imáginaria a que se refere o inciso II ao artigo 16, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 17 e 18.

III - o cálculo da área imaginaria a que se refere o inciso II do artigo 16, relativo ao prédio dominante, será feito em função da metade da testada total do terreno.

Artigo 20 - Não se computará, no calculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios cujo encargo passa a ser da exclusiva competencia do proprietário, titular do dominio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços.

Artigo 21 - Em casos excepcionais, atendendo as razões de relevante interesse público, o Prefito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no inciso II do artigo 16 levando em conta entre outros fatores:

I - as condições sócio-economicas dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, idade e outras caracteristicas dos imóveis fronteiriços às vias públicas objeto da realização das obras;

II - a importancia da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais caracteristicas pertinentes; III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocadas à execução de obras dessa natureza.

Do Pagamento

Artigo 22 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento na forma desta Lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária sobre o saldo devedor, calculado a cada trimestre civil;

II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a - 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros dez (10) dias após a notificação do lançamento;

b - 20% (vinte por cento), se feito entre o 10º (décimo) e o 20º (vigésimo) dia após a notificação do lançamento;

c - 10% (dez por cento), se feito entre o 20º (vigésimo) e o 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento.

III - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

IV - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do artigo 12 do Decreto-Lei Nº 195, de 24 de Fevereiro de 1.967, destinada únicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de "unidade fiscal".

Não Incidência

Artigo 23 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição

de melhoria.

## DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

### Da Incidência e dos contribuintes

Artigo 24 - O fato gerador da taxa de conservação de estradas municipais é a execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do município.

§ Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, considera-se serviços de estradas municipais:

I - demarcação, alinhamento e outros serviços preliminares, na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuação de percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões, balças, barcagas, ferry-boats e qualquer outras obras de arte de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - aberturas, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamento, sinalização, obras de embelesamento e similares.

Artigo 25 - São contribuintes da taxa de conservação de estrada municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais.

### Base de Cálculo

Artigo 26 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas municipais será o custo dos serviços determinados de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preço do exercício em que se procederá ao lançamento da taxa, por qualquer dos seguintes critérios:

a - aplicação dos índices gerais de preços (oferta - global-disponibilidade interna) levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b - aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

c - aplicação de quaisquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo Municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo

da vida e as variações no mercado de mão-de-obra;

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores cor gidos das despesas efetuadas nos dois exercícios imediatamente anterior àqueles em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteriores;

IV - A média aritmética calculada na forma do inciso anterior será o rateio entre os imóveis fronteiriços às estradas munici pais, proporcionalmente a média aritmética entre as duas maiores dimens lineares do imóvel.

§ 1º - Não se computarão, para efeito de cálculo e brnaça da taxa a que se refere este artigo, as despesas de aberturas, n velamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção prop mente dita da estrada, bem como os de calçamentos, pavimentação ou reca gem da pista.

§ 2º - Consideram-se também imóveis rurais fronteiri às estradas municipais para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo:

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequena dimensões, situados à margem da estrada;

II - os imóveis cujo acesso faça por estrada secundá caminho vicinal ou estrada carroçavel, num percurso inferior a 1 (um) q 10metro;

III - os prédios rurais dominantes, nos casos de ser dão predial qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

Do Pagamento

Artigo 27 - A taxa de conservação de estradas munici pais será paga, anualmente por lançamento direto.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceda redução da taxa, até 100% do valor, mediante a comprovação da produção a pecuária através de documentos fiscais e também mediante prova de propri dade de veículo emplacado no município, conforme despesas e regulamento.

Artigo 28 - A repartição fiscal manterá escrituração, livros e registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relati à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à c racterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ único - O pagamento da taxa será feito de uma só ve

Artigo 29 - Esta lei vigora a partir de 31 de dezembr de 1.977.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste,

31 de dezembro de 1.977.-

ANTONIO PREGOLIA
PREFEITO MUNICIPAL

130

# TABELA I

## LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

| CÓDIGO | TÍTULOS | FRAÇÃO DE UNIDADE FISCAL |
|---|---|---|
| | **INDUSTRIAIS** | |
| | INDÚSTRIA EXTRATIVA | |
| 0010 | Madeira | 3,0 |
| 0020 | Mineral | 2,0 |
| 0099 | Outros | 1,5 |
| | INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO | |
| 0101 | Beneficiamento Primário - Madeira | 1,5 |
| 0102 | Beneficiamento Primário - Café | 3,0 |
| 0103 | Beneficiamento Primário - Outros | 1,0 |
| 0110 | Bens de Consumo | 1,0 |
| 0120 | Química | 1,0 |
| 0130 | Panificação | 1,0 |
| 0199 | Outros | 0,8 |
| | **SERVIÇOS** | |
| | PESSOA FÍSICA ( Trabalho Autônomo ) | |
| 1101 | Profissionais c/Curso Superior | 1,5 |
| 1102 | Profissionais c/Curso Médio | 1,0 |
| 1103 | Transportes de Carga e Passageiros | 0,5 |
| 1104 | Terraplenagem Dentre os Mec.Agrícola | 1,0 |
| 1105 | Barbeiros, Cabeleireiros, Alfaiates, Costureiros | 0,2 |
| 1199 | O u t r o s | 0,3 |
| | PESSOA JURÍDICA ( Empresas ) | |
| 1201 | Construção Civil | 2,0 |
| 1202 | Terraplenagem, Dentre os Mec.Agrícola | 3,0 |
| 1203 | Transporte de Carga e Passageiros | 3,0 |
| 1204 | Hospitais e Clínicas | 5,0 |
| 1205 | Hotéis e Dormitórios | 2,0 |
| 1206 | Oficinas de Consertos | 1,0 |
| 1207 | Postos de Lavagem e Lubrificação | 1,0 |
| 1208 | Cinemas e Teatros | 0,5 |
| 1209 | Beneficiamento Primário | 1,0 |
| 1210 | Bancos, Caixas e Similares | 5,0 |
| 1211 | Malhares e Meliches p/mesa e cocheira | 1,0 |
| 1212 | Instituições Financeiras | 5,0 |
| 1220 | Loterias | 0,4 |
| 1299 | O u t r o s | 0,6 |

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste,
11 de dezembro de 1.977.-

ANTONIO [illegible]REGULIA
PREFEITO MUNICIPAL

131

# A N E X O

## BENS DE CONSUMO DURÁVEIS

| | | |
|---|---|---|
| 2010 | Móveis e eletro-domesticos | 3,0 |
| 2020 | Bolojoaria e Joalheria | 2,0 |
| 2030 | Máquinas e veículos | 4,0 |
| 2040 | Materiais e construção e Ferragens | 1,5 |

## BENS DE CONSUMO NÃO DURÁVEIS

| | | |
|---|---|---|
| 2110 | Tecidos, Calçados e Vestuário | 2,0 |
| 2120 | Produtos alimenticios | 1,0 |
| 2130 | Restaurantes | 1,0 |
| 2140 | Bares e lanchonetes com bebidas alcoólicas | 1,0 |
| 2150 | Bares e Lanchonetes sem bebidas alcoólicas | 0,5 |
| 2160 | Bazares e armazinhos | 1,5 |
| 2170 | Jornais, revistas e livros | 0,3 |
| 2180 | Carnes e peixaria | 1,0 |
| 2190 | Gasolina, óleos e lubrificantes | 1,0 |
| 2200 | Armazens de secos e molhados | 1,0 |
| 2210 | Mercearias | 0,8 |
| 2220 | Supermercados | 3,0 |
| 2230 | Farmácias | 3,0 |
| 2299 | Outros | 0,6 |

## PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

| | | |
|---|---|---|
| 2510 | Cereais com granelleiros | 4,0 |
| 2511 | Cereais sem granelleiros | 1,5 |
| 2520 | Suinos e gados | 4,0 |
| 2530 | Madeira | 4,0 |
| 2599 | Outros | 1,0 |

## EVENTUAIS E ANULANTES

### EVENTUAIS - COMERCIO

#### COMPRAS

| | | |
|---|---|---|
| 3010 | Cereais e produtos agricolas | 5,0 |
| 3011 | Madeiras | 4,0 |
| 3012 | Pecuária | 5,0 |

#### VENDAS

| | | |
|---|---|---|
| 3018 | Outros s/similares estabelecidos | 3,0 |
| 3019 | Outros s/similares estabelecidos | 1,0 |

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste,
31 de dezembro de 1.977.

ANTONIO [illegible]

| | | |
|---|---|---|
| | **3. ESPORTES** | |
| 3210 | Terrenos para Esportes e Rec.Agrícola(p/mês) | 1,0 |
| | Diversões(p/dia). | |
| 3261 | Hipódromos, circos, feiras e parques diversões | 0,4 |
| 3262 | Bailes e Shows | 0,2 |
| 3263 | Competições Desportivos | 0,1 |
| 3269 | Outros (p/dia) | 0,2 |
| | **ATIVIDADES** (p/mes) | |
| 3310 | Produtos Alimentícios | 0,2 |
| 3320 | Outros Produtos | 0,7 |
| 4. | **LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTO E CONSTRUÇÕES.** | |
| 4010 | Aprovação de Plantas | 0,1 |
| 4020 | Licença para construção p/m2 | 0,005 |
| 4030 | Habite-se e vistoria do Imóvel | 0,1 |
| | **MODIFICAÇÃO** | |
| 4110 | Aprovação de Plantas | 0,1 |
| 4120 | Licença para Modificação | 0,1 |
| | **DEMOLIÇÃO E ALTERAÇÕES** | |
| 4210 | Demolição parcial ou total de prédio | 0,1 |
| 4220 | Alterações | 0,2 |
| | **EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO** | |
| 4310 | Aprovação de Plantas | 0,2 |
| 4320 | Alteração de Plantas Aprovadas | 0,1 |
| 4330 | AUTORIZAÇÃO P/ DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO | 1,5 |
| 5. | **OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| | Anúncio, cartaz de madeira, fruteiras e semelhantes, luminoso ou não, na parte externa de edifícios, lojas, salas e outras dependências. | |
| 5020 | Identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida | 0,1 |

46

- c o n t i n u a ç ã o -

| | | |
|---|---|---|
| 5020 | Quando não houver especificamente para identificar o estabelecimento ou seu funcionário exibir pintado ou afixado | 0,2 |
| 5110 | Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, indistintamente, painéis especiais, cercados, fachadas ou em qualquer outro local permitido | 0,5 |
| 5120 | Quando colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estações, aeroportos ou em qualquer outro local permitido. | 0,5 |
| 5130 | Publicidade sob forma de propagandista, móveis, animais(circos etc.) por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção de fotografias, p/cada. | |
| | -produtos, estabelecimentos e serviços locais | 0,005 |
| | -produtos, estabelecimentos e serviços de outras localidades | 0,1 |
| | (dentro locais,mercado de Tijuco não será cobrado). | |

6. EXPLORAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS P/M²/DIA

| | | |
|---|---|---|
| 6010 | Barracas de feiras e similares | 0,03 |
| 6020 | Veículos de qualquer tipo | 0,1 |
| 6030 | Circos, parques de diversões, feiras e exposições, sem prejuízo do pagamento de outros tributos devidos. | 0,2 |
| 6040 | Outras ocupações que não se enquadrem no anterior | 0,1 |

7. ABATE DE ANIMAIS PARA USO PARTICULAR EM MATADOURO MUNICIPAL

| | | |
|---|---|---|
| 7010 | Gado bovino por cabeça | 0,1 |
| 7020 | Suínos, caprino e outros de porte médio p/cabeça | 0,05 |
| 7030 | Aves de qualquer espécie por dezenas | 0,001 |

Tomado do Conto, 31 de dezembro de 1.977.-

ANTONIO PANDOLFI
PREFEITO MUNICIPAL